

Nº 235 – DOE – 17/12/20 - p.12

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º. No Estado de São Paulo, toda família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que participe de preparação para a função e seja cientificada da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

Parágrafo Único- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido.

Artigo 2º. No Estado de São Paulo, considerando o superior interesse das crianças e adolescentes, salvo situação de maus tratos, subtração ou compra e venda, nenhuma criança ou adolescente será retirado de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato, sob a alegação de burla ao cadastro de adotantes ou irregularidade na adoção.

Artigo 3º. No Estado de São Paulo, haverá busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontrem na fila para adoção.

Parágrafo Único- A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção, seja nacional, seja estadual, ou mesmo regional.

Artigo 4º. As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade ou “intuitu personae”.

Parágrafo Primeiro- As visitas de que trata o “caput” serão organizadas pelas próprias instituições de acolhimento, que determinarão horários e duração, respeitando a rotina dos acolhidos, que não poderão ser fotografados ou expostos durante referidas visitas.

Parágrafo Segundo. A adoção de que trata o “caput” somente será deferida se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila.

Artigo 5º. À luz do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estado de São Paulo, fica assegurada absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A subscritora da presente propositura legislativa, na condição de Professora de Direito na Universidade de São Paulo, acompanhou o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas referentes aos Direitos das Crianças e Adolescentes, sendo certo que, inclusive, por alguns semestres, ministrou disciplina referente a esses mesmos direitos. Faz-se o registro, apenas para deixar claro que o interesse pelo assunto vem de longa data, não se tratando de pauta abraçada apenas em virtude do ingresso na vida Política.

Mais recentemente, esta Deputada percebeu um desestímulo por parte de várias famílias que se habilitaram a adotar uma criança. A queixa, na maior parte dos casos, diz respeito ao elevado tempo de espera, não raras vezes, mais de três anos.

Paralelamente, notou um incremento no número de eventos e campanhas a incentivar a adoção tardia, pauta muito louvável, mas que não precisaria tornar invisível a busca de celeridade na adoção de crianças na primeira infância, com o fim de impedir o “envelhecimento” dessas mesmas crianças em abrigos.

Esse foi o móvel para a criação da Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês, com instalação em 14 (quatorze) de setembro do corrente ano.

O objetivo da Frente, a princípio, seria incentivar que crianças pequenas, com frequência colocadas em famílias acolhedoras ou em instituições de acolhimento, fossem, desde logo, postas sob a guarda de famílias que se encontram

na fila para adoção, justamente com o objetivo de evitar, além do “envelhecimento” acima referido, novas quebras de vínculo em sua vida.

Com efeito, no evento de instalação da Frente, constatou-se que mais de 50% (cinquenta por cento) dos casos de acolhimento findam em encaminhamento para adoção, sendo, infelizmente, comuns os casos de insucesso no retorno para a família biológica. Isso sem contar os muitos casos em que a criança retorna para a família biológica e, passado um tempo, acaba mesmo sendo direcionada para adoção.

Esse cenário revela que se poderia, como se busca efetivar por meio do presente projeto de lei, conceder às famílias que se encontram na fila para adotar, ao menos, a possibilidade de funcionar como família acolhedora, enquanto incerta a situação jurídica da criança e, uma vez solucionada todas as pendências, essa família teria prioridade na adoção dessa mesma criança.

Por óbvio, os candidatos à adoção seriam devidamente cientificados dos riscos envolvidos na recepção de uma criança em situação ainda não completamente definida, recebendo formação específica para o programa de acolhimento, que tem pressupostos diversos daquela formação oferecida para fins de adoção.

Essa possibilidade já é admitida pela legislação federal.

Nada obstante, na prática, existe resistência por parte de alguns operadores do Direito, sendo certo que lei estadual muito ajudaria a modificar a cultura judicial vigente.

A esse respeito, imperioso consignar que, em nenhuma hipótese, a proposta em tela desmerece o programa de família acolhedora ora vigente. Muito pelo contrário! No dia 24 (vinte e quatro) de setembro do ano corrente, a Deputada signatária participou de importante reunião com o Instituto Fazendo História e pôde constatar a relevância do trabalho desenvolvido pelas famílias acolhedoras. O que se pretende, por conseguinte, não é prejudicar o programa, mas apenas e tão somente admitir que candidatos à adoção possam receber, na condição de família acolhedora, uma criança que, em restando solucionada a situação jurídica pendente, poderá desde logo ser adotada por aqueles candidatos.

Sabe-se que, atualmente, famílias acolhedoras são impedidas de adotar, justamente para não se burlar a fila. Essa sistemática não seria alterada. Famílias cadastradas como acolhedoras seguiriam impedidas de adotar. A única mudança estaria em permitir que as famílias que estão na fila de adoção pudessem funcionar como acolhedoras.

Pode parecer a mesma coisa, mas não é, pois essas famílias continuariam precisando passar por todo o processo de habilitação para a adoção, sem pular nenhuma etapa. Na verdade, ganhariam com a inovação na legislação estadual apenas e tão somente as crianças, que não sofreriam mais uma quebra de vínculo em suas vidas!

De fato, a criança já sofre uma cisão quando é retirada da família biológica e colocada na família acolhedora, ou em instituição acolhedora. Depois, ao sair do âmbito da família acolhedora, seja para voltar para a família biológica, seja para seguir para a adoção, também sofre uma quebra de vínculo. Como se não bastasse, por força de recursos, muitas vezes procrastinatórios, essa criança retorna para a família biológica e, com certa frequência, uma vez mais, volta para o sistema.

O evento em que fora instalada a Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês mostrou de forma muito límpida que existe uma insistência em manter ou devolver a criança para a família biológica, mesmo quando a família não deseja a criança, ou quando a situação fática já revela ser impossível que o contexto familiar confira segurança à criança.

Caso relatado pela Defensora Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, trouxe à colação uma adoção anulada 11 (onze) anos depois de efetivada, em virtude do provimento de um recurso, que aduzia não ter a mãe biológica sido citada pessoalmente, valendo destacar que essa mãe nunca procurou a criança. Indaga-se: como ficou a cabeça dessa criança, arrancada do seio de sua família, quando todos os vínculos já estavam estabelecidos e cristalizados?

Um advogado muito atuante na área, ele próprio pai adotivo, relatou a dificuldade em regularizar a situação de seus três filhos, irmãos biológicos, todos adotados em idades superiores àquelas almejadas pelas famílias que estão na fila. Foi estarrecedor ouvir a história desse pai. Confira-se:

“Durante boa parte dos 7 anos e meio de processo até sua concretização, a Defensoria Pública simplesmente peticionava, fazia petições repetitivas requerendo o acolhimento das crianças, requerendo que as crianças fossem retornadas ao acolhimento e colocando a família biológica como hipossuficiente por conta da drogadição. (...) A vivência que eu tive, no meu processo pessoal, foi da Defensoria buscando o acolhimento institucional dos meus filhos de todas as formas, requerendo que eles retornassem ao acolhimento, sendo que a gente falava de uma situação de drogadição, de violência, de abuso, de uma série de situações. Havia mais do que comprovada a impossibilidade de retorno dos meus filhos para a família biológica, contudo a insistência da Defensoria Pública, infelizmente, era nesse sentido. Foram 7 anos e meio em que nós brigamos para que eles tivessem o direito de ter o meu sobrenome. Eles já se encontravam conosco, eles já tinham a vinculação com a minha família, mas eles tinham a dificuldade de sobrenome.”

A Conselheira Tutelar de Santos corroborou os relatos de insistência em manter as crianças com mães usuárias de crack, mesmo diante de quadros de absoluta impossibilidade.

Essas menções são importantes para evidenciar que, muitas vezes, depois de brigas exaustivas, de recursos repetitivos e de insistências ideológicas para devolver, ou manter, as crianças com as famílias biológicas, estas findam mesmo sendo destituídas do poder familiar e as crianças encaminhadas para adoção, sendo evidente que, quando esse desfecho ocorre, já estão crescidas, dificultando a própria adoção ou a adaptação.

As muitas palestras ministradas no evento de instalação da Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês poderão ser conferidas em: <https://www.youtube.com/watch?v=haDrAihhKII> - (Parte 1); <https://www.youtube.com/watch?v=EYEHDDVMbKA> - (Parte 2)

Acerca da absoluta consonância do dispositivo ora proposto com a legislação federal, imperioso destacar que o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus parágrafos 4º e 6º, prevê a possibilidade de colocar, desde logo, a criança sob a guarda de quem esteja habilitado a adotá-la.

Confira-se:

Artigo 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os subseventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Nota-se, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, que se a lei federal fosse cumprida as crianças seriam rapidamente colocadas sob a guarda de famílias que se encontram na fila de adoção, e não direcionadas a famílias acolhedoras, ou a instituições acolhedoras, antigamente conhecidas como abrigos, a fim de aguardarem o tramitar dos infinitos recursos interpostos pela Defensoria Pública.

O artigo 1º. do projeto de lei que ora se apresenta nada mais faz do que reforçar a norma federal, estatuindo que, no lugar de as crianças serem colocadas em famílias acolhedoras, que as recebem de forma sabidamente provisória, as próprias famílias que aguardam na fila poderão acolhê-las, desde que conscientizadas da situação jurídica e preparadas para tanto.

As preocupações que ensejaram a própria criação da Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês, a princípio, seriam solucionadas mediante o previsto no primeiro artigo do projeto que ora se apresenta a esta Augusta Casa. Ocorre que os trabalhos da Frente abriram outras questões, não menos importantes.

Com efeito, na própria reunião havida com o Instituto Fazendo História, as várias profissionais que explanaram as peculiaridades dos programas referentes às famílias acolhedoras asseveraram haver muitos casos específicos, como, por exemplo, aqueles referentes às crianças devolvidas depois de adotadas, ensejando a necessidade de desenvolver um acompanhamento pós-adoção. Ao ver dessas profissionais, acelerar o processo de adoção poderia, em alguma medida, fomentar esses casos de arrependimento.

Advogados que lidam com adoção também fizeram contato, preocupados com a ideia de acelerar a colocação de crianças sob a guarda de famílias adotantes, haja vista uma tendência de retirar crianças bem cuidadas de seus pais, sob a alegação de que a adoção realizada seria circundada por vícios. A preocupação externada por esses profissionais, em certa medida, corroborou o relato feito por magistrados, relativamente à chamada adoção à brasileira, ou mesmo à adoção direta.

Para que o problema fique claro, explica-se: pode-se dizer ser uma adoção direta quando os pais biológicos escolhem quem criará seu filho. Já a adoção à brasileira ocorre quando as pessoas eleitas pelos genitores biológicos registram a criança como sendo seu filho natural.

Desse modo, a adoção direta não necessariamente resulta em adoção à brasileira, mas praticamente toda adoção à brasileira é direta.

Registrar filho de outra pessoa como próprio, nos termos do artigo 242 do Código Penal, é crime, sendo certo que o parágrafo único do mesmo dispositivo permite que o magistrado deixe de aplicar a pena, na hipótese de se reconhecer nobreza na motivação. Confira-se:

Artigo 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pois bem, esta Parlamentar, muito embora esteja afastada da docência por exigência constitucional, dedicando-se exclusivamente ao mandato, como se sabe, é Professora de Direito Penal e, nessa condição, pode afirmar que, no âmbito penal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem como motivo nobre o desejo de dar a uma criança vulnerável um futuro melhor, ou mesmo algum futuro, dado que muitas dessas crianças findam sendo salvas até mesmo do aborto. O tema renderia vários livros, não sendo, portanto, o momento de esmiuçar a questão. Para os fins de justificar o projeto que ora se apresenta, basta frisar que, apesar de formalmente criminoso, na prática, o comportamento de salvar uma criança registrando-a como própria jamais foi punido no âmbito penal.

Surpreendentemente, a incursão desta Parlamentar nos trabalhos referentes à Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês mostrou que a punição que vem sendo aplicada a esses pais pode ser bem pior que a prisão!

Sim, incrivelmente, um comportamento considerado nobre para afastar a punição no âmbito penal vem sendo tomado como grave o suficiente para ensejar a perda da guarda da criança, muitas vezes vítima de busca e apreensão para colocação em abrigos, ou mesmo em famílias substitutas.

Essa teratológica realidade fez os profissionais acima mencionados procurarem a Parlamentar signatária para alertá-la dos riscos de acelerar o processo de colocação de crianças sob a guarda das famílias que se encontram na fila para adoção, pois, contrariamente ao assumido no início dos trabalhos, as crianças abrigadas não necessariamente são crianças negligenciadas, ou submetidas a maus tratos. Muitas dessas crianças são bem tratadas, amadas, mas retiradas de seus lares por uma suposta irregularidade formal na adoção!

E o pior de todo esse quadro é constatar que muitos magistrados punem as famílias com a retirada das crianças de seu seio, alegando que tal ato se dá para preservar o melhor interesse da própria criança, em flagrante confusão entre o interesse da criança e o interesse do Sistema Nacional de Adoção.

Depois de alertada sobre tal realidade, a subscritora da presente passou a levantar precedentes jurisprudenciais sobre o tema, nem sempre tendo sucesso em acessar os autos, uma vez que a temática, em regra, é resguardada pelo sigilo. Não obstante, as decisões que estavam disponíveis foram suficientes para confirmar que muitas injustiças vêm sendo cometidas, para proteção, não da criança, mas do próprio Sistema Nacional de Adoção, sendo, por conseguinte, a criança instrumentalizada. Vejamos.

Em Santa Catarina, por exemplo, ainda que com um voto divergente, o Tribunal de Justiça retirou dois irmãos gêmeos de um casal, quando os garotinhos estavam próximos de completar três anos de idade, por entender que o genitor havia registrado os meninos indevidamente. Assustadoramente, no acórdão, restou consignado que “a ordem cronológica dos inscritos no cadastro nacional de adotantes não pode ser afastada”, não podendo “o Poder Judiciário referendar uma situação eivada de ilegalidades, havendo fortes indícios de fraude e má-fé por parte dos autores, que agiram deliberadamente com a intenção de burlar o sistema oficial de adoção”.

Percebe-se que os magistrados elevaram o sistema oficial de adoção à condição de verdadeiro bem a ser protegido, esquecendo-se das crianças concretas, muito bem cuidadas pelo casal que, naquele momento, foi punido com pena máxima!

O Desembargador que restou vencido, o único a respeitar os princípios verdadeiramente informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacou a harmoniosa situação concreta em que viviam os dois garotinhos com o casal que conheciam como seus pais, fazendo expressa menção ao laudo social, no qual se lia que as crianças estavam PROTEGIDAS, CERCADAS DE AFETO, FISICAMENTE BEM CUIDADAS!

A íntegra do acórdão está disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24056422/apelacao-civel--ac-20120597737-sc-2012059773-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-24056423>.

A leitura permitirá constatar que a mãe biológica dos gêmeos não estava reclamando a devolução das crianças e que as primeiras quatro filhas dessa senhora já haviam sido abusadas sexualmente pelo pai, com quem a mulher voltou a conviver!

Em resumo, o Estado já estava às voltas para proteger as primeiras quatro filhas dessa mulher e, agora, em nome da proteção do sistema de adoção, retirou os dois meninos de um lar seguro para mandá-los para adoção seguindo a ordem da fila!

Poder-se-ia dizer tratar-se de um caso isolado, não havendo sentido em criar lei estadual paulista disciplinando a questão.

No entanto, além dos muitos relatos recebidos por esta Deputada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que várias decisões revistas partiram do Estado de São Paulo, confira-se:

Habeas Corpus. Direito da Infância e Juventude. Acolhimento Institucional. Exceção. Integridade Física e Psíquica do menor. Risco. Inexistência. Melhor interesse da criança. Família substituta. Vínculo afetivo. Boa-fé. Pandemia. COVID-19. Abrigamento.

Risco de Contaminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA-, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança.

A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.

O risco de contaminação pela COVID-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta.

Ordem concedida (STJ, HC 572.854-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/08/2020, destacamos, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919814163/habeas-corpus-hc-572854-sp-2020-0085657-1/inteiro-teor-919814183?ref=juris-tabs>).

Da íntegra do voto, colhem-se os seguintes trechos:

“Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário...

... A criança deve ser protegida de abruptas alterações, sendo certo que no presente momento é preferível mantê-la em uma família que a deseja como membro do que em um abrigo, diante da pandemia da COVID-19 que acomete o mundo...

... É aconselhável que o abrigamento perdure o mínimo tempo possível e apenas seja adotado quando imprescindível, com o obrigatório acompanhamento estatal, dada a sua importância para a sociedade em geral...

... Vale observar, ainda, que o cadastro de adolescentes não tem caráter absoluto quando sopesado com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor...”

Com o fim de diminuir a abrangência da decisão acima, poder-se-ia asseverar ter tido por fim proteger a criança da pandemia de COVID-19. No entanto, no próprio acórdão, outras tantas decisões que não se referem à pandemia são colacionadas, ficando evidente que o Superior Tribunal de Justiça prestigia os princípios informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando os interesses da criança concreta acima do Sistema Nacional de Adoção, como, aliás, deve ser.

É justamente com o objetivo de proteger a criança concreta que o presente projeto de lei, em seu artigo 2º, veda a retirada automática de crianças e adolescentes de seus lares, com a alegação de que teria havido irregularidades na adoção!

Uma vez mais, pondera-se que muitos casos revertidos pelo STJ são oriundos do Estado de São Paulo, tornando ainda mais necessária a apresentação e a rápida aprovação da lei ora proposta. Confira-se mais um precedente:

“Consta dos autos que o pedido de guarda provisória do menor D. J. F. C. B. formulado pelos ora impetrantes contou com a anuência dos genitores. A criança chegou a ser batizada em 5.7.2019 na Paróquia... pelos padrinhos, ora impetrantes, na presença dos pais biológicos, que seriam declaradamente usuários de drogas.

Não se desconhece que o direito à convivência familiar, previsto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, é, inegavelmente, um direito fundamental das crianças e dos adolescentes. A família é o núcleo central da vida de todo indivíduo.

Quando, por algum motivo, não há condições estáveis no ambiente familiar, necessários ao desenvolvimento saudável da criança, a exemplo do afeto, da segurança, dos cuidados nutricionais e da saúde física e mental, que realizam a proteção de direitos mais básicos do ser humano, é de fato, cabível falar-se em acolhimento institucional, medida excepcional e, por vezes, traumática por sinalizar eventual interferência no poder familiar...

A afetividade, no âmbito familiar, é tão ou mais importante do que - a própria consaguinidade. De fato o próprio conceito de estrutura familiar vem sendo cada dia mais ampliado devido à dinâmica social, não se limitando à família natural (art. 25 do ECA), com a inclusão do conceito de família substituta, o que pode ocorrer de inúmeras formas, tais como a guarda, a tutela e a adoção formal ou informal, esta última dita ‘à brasileira’ ou intuitu personae, cujo nascedouro decorre das conhecidas dificuldades que envolvem o procedimento legal adotado pelo sistema pátrio, notoriamente burocrático e demorado...

... Por oportuno, consigne-se que a carência de políticas públicas para facilitar a inclusão de crianças em famílias subseventuais titutas aptas a tanto e a inexistência de recursos destinados a ações conjugadas em todo âmbito federativo com intuito de facilitar a adoção legal acabam por estimular caminhos indubitavelmente questionáveis do ponto de vista formal, mas irrefutáveis do ponto de vista social...

... O Judiciário vem sendo instado a aferir, a cada caso concreto, como se realizará o bem-estar de crianças e adolescentes entregues por familiares, informalmente, aos cuidados de padrinhos ou terceiros interessados a exercer o poder familiar...

... É imprescindível que a norma se subsuma à realidade da vida, merecendo destaque a necessidade de participação efetiva dos Poderes Legislativo e Executivo em tema tão relevante...

... Válido observar, ainda, que o cadastro de adotantes não tem caráter absoluto quando sopesado com o princípio do melhor interesse da criança...” (STJ, HC 564.961/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/05/2020, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855192841/habeas-corpus-hc-564961-sp-2020-0055858-0/inteiro-teor-855192851>).

Nota-se, na decisão acima, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a situação concreta de cada criança deve ser analisada, não sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente deixar a situação concreta da criança em segundo plano, com o fim de valorizar o Sistema Nacional de Adoção, ou mesmo a ordem da fila de pretendentes à adoção. Importantíssima a parte destacada, em que se lê ser preciso ter em mente a realidade da vida!

Os casos citados, na presente justificativa, são apenas uma pequena mostra do que vem ocorrendo. Muitos outros chegaram ao conhecimento desta Parlamentar e, em todos, crianças voluntariamente entregues pelas famílias biológicas, crianças bem cuidadas e amadas foram repentinamente arrancadas de seus lares para serem levadas a abrigos.

Os efeitos maléficos desse tipo de situação são inegáveis, seja para a família punida pela retirada do filho, seja para a sociedade, com a ocupação indevida de vaga em abrigo, a princípio, destinada a crianças negligenciadas, ou vítimas de abusos de toda ordem. Mas esses efeitos são especialmente deletérios às crianças envolvidas!

Imperioso consignar que, mediante a proposta que ora se apresenta, não se pretende normalizar a assim chamada

adoção “à brasileira”. Busca-se, outrossim, seguir o princípio informador de todo o sistema de proteção de crianças e adolescentes, qual seja, o de prestigiar o melhor interesse da criança envolvida.

Com efeito, na Audiência Pública que instalou a Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês, a Professora Maria Berenice Dias, Vice-Presidente Nacional do IBDFAM, destacou as perdas com as excessivas proibições da adoção por afinidade. Nas palavras da doutrinadora, a pessoa visitava um abrigo e se apaixonava por uma criança, encontrava seu filho/filha. Hoje, com tantas proibições, esses encontros são impossíveis.

Ao ver da Professora, a frieza do sistema de adoção pautado exclusivamente na fila de adotantes finda por favorecer rejeições e devoluções, problema apontado por todos aqueles que trabalham diretamente com o tema. Confira-se sua fala:

“Se a mãe manifesta o desejo de entregar, essa criança não tem que ir para família acolhedora, (...) não é isso o que a mãe quer. A mãe quer que o filho seja entregue à adoção. Se [a mãe] entrega direto, o que acaba fazendo a justiça quando descobre?

Entra com busca e apreensão. Chega a tirar a criança daquela família que ela conheceu desde que nasceu (...), para então processar essas pessoas e depois disponibilizá-la [a criança] para adoção. Se a mãe escolhe alguém para adotar, e indica, esta pessoa que ela indica é que deve ser trazida para o Poder Judiciário, para ela se submeter a essa testagem para ver se ela tem condições. Isso é furar a fila de adoção? Não. É respeitar até um pouco a vontade da mãe. (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EYEHDDVMbKA>)”.

O projeto que ora se apresenta também prestigia a busca ativa, tanto para as crianças e adolescentes que já se encontram na fila para adoção como para crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos e, eventualmente, ainda invisíveis para o Sistema de Adoção, seja o nacional, seja o estadual, ou mesmo o regional.

Ademais, mesmo respeitando todo o processo previsto para a habilitação de famílias para fins de adoção, o projeto permite que aquelas que já estejam habilitadas possam visitar instituições de acolhimento, com o fim de ENCONTRAR seu filho/filha.

A medida é muito importante porque, muitas vezes, ao se cadastrarem para adoção, as famílias apontam o desejo de adotar bebês; entretanto, ao visitarem as instituições de acolhimento, como bem destacado pela Professora Maria Berenice Dias, se apaixonam por crianças mais maduras, ou mesmo por adolescentes. Igual situação pode ocorrer relativamente às crianças com deficiência, seja física, seja mental.

Com efeito, atualmente, o formalismo no processo de adoção é tal, que, durante os muitos cursos ministrados, os candidatos a adotar são orientados a NÃO visitarem instituições de acolhimento, justamente para não sofrerem a “tentação” de desejar adotar uma criança, ou adolescente, em especial, burlando a fila.

No entanto, a bem da verdade, algumas crianças, se não forem admitidas essas visitas, jamais serão adotadas, pois é do encontro de almas que nascem as famílias. Ademais, da maneira como se delinea a presente proposta, a fila de adoção será respeitada, primeiro, pelo fato de o artigo 4º. falar textualmente em famílias já devidamente habilitadas. Em segundo lugar, em virtude de o parágrafo único condicionar a possibilidade dessa adoção por afinidade, ou intuito personae, à inexistência de famílias buscando aquele mesmo perfil em lugar privilegiado na fila.

Os muitos filmes referentes à adoção, sejam ficção, sejam inspirados em histórias reais, mostram como os laços de família podem nascer de encontros estimulados entre adotantes e crianças e adolescentes aptos a serem adotados. A título de exemplo, cita-se o filme “Second Best”, também conhecido como “Uma Nova Chance”, em que um homem solitário luta para adotar um pré-adolescente rebelde, que jamais seria adotado caso as visitas a instituições acolhedoras fossem proibidas!

O famoso seriado “Gambito da Rainha” também trata de uma jovem adotada, aos quinze anos, por uma mulher que faleceu dois anos após a adoção, mas, mesmo no curto período de convívio, conseguiu se transformar em forte referência para a adolescente. No caso, a adoção também só foi possível pelo fato de a adotante ter sido autorizada a visitar a instituição de acolhimento. Muitos são os exemplos bem sucedidos de adoção por afinidade.

Em 14 (quatorze) de dezembro de 2020, às vésperas da protocolização deste projeto de lei, foi realizada uma reunião aberta da Frente Parlamentar pela Celeridade na Adoção de Bebês. Referida reunião foi precedida da publicação da primeira minuta do projeto, largamente discutido na oportunidade.

A Deputada Estadual Adriana Borgo, ela própria filha adotiva e mãe de vários filhos adotivos, contou, emocionada e emocionando, que, ao visitar uma instituição de acolhimento, a princípio para buscar a filha que o sistema de adoção escolheu como sua, uma bebê ruiva de olhos claros, apaixonou-se por uma bebê negra com deficiência.

Por força desse encontro de almas, a Parlamentar solicitou ao magistrado que lhe autorizasse adotar a criança que sentiu ser sua filha, valendo frisar que a bebê já havia sido “devolvida” em situações anteriores. Resta evidente que, não fosse essa marcante visita, a filha da Deputada Adriana Borgo, muito provavelmente, ainda estaria em uma instituição. Esse caso prova que o projeto de lei que ora se apresenta pode, para além de acelerar a adoção de bebês, facilitar a adoção tardia e de crianças e adolescentes com deficiência.

Na mesma reunião, o Deputado Delegado Olim relatou situação em que um pai enfrentou verdadeira batalha jurídica para conseguir adotar bebê que encontrou na rua, em uma caixa, ao sair de um restaurante. Se o formalismo excessivo, que hoje impera, tivesse prevalecido na hipótese, hoje, a moça amada e bem formada poderia ter tido um destino bem diferente!

Além dos testemunhos públicos, outros Parlamentares trouxeram a esta Deputada situações que somente reforçaram a importância das medidas implementadas pelo presente projeto de lei.

A reunião do dia 14 (quatorze) de dezembro foi muito profícua, pois foi possível discutir e aprimorar a própria redação do texto, tornando-a mais segura tanto para as crianças e adolescentes como em termos de constitucionalidade. Dentre as sugestões, destaca-se a observação de que as visitas haveriam de respeitar a rotina das crianças acolhidas, além de resguardar sua imagem. Todas as várias manifestações poderão ser conferidas em:

https://www.youtube.com/watch?v=TB1mBJ1D_xk

A Constituição Federal, em seu artigo 227, protege a família biológica e também a família de fato, lastreada em laços de afinidade, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º., diz que deve ser levada em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ao disciplinar a colocação em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que se leve em conta a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. E mais: ao tratar da guarda, em seu artigo 33, parágrafo 1º., o Estatuto da Criança e do Adolescente prestigia a guarda de fato!

Nota-se, claramente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente centraliza a criança concreta e o adolescente concreto, e não meros números ou peças de um sistema, sendo esta a linha condutora do presente projeto de lei, para o qual se pede o apoio dos nobres pares.

Ademais, cumpre lembrar que o mesmo artigo 227 da Constituição Federal determina que a família e a sociedade assegurarão a crianças e adolescentes com ABSOLUTA PRIORIDADE “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”.

Por força do quanto previsto nesse dispositivo, esta propositura legislativa, em seu artigo 5º., estabelece ficar assegurada a ABSOLUTA PRIORIDADE na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

E, por fim, objetivando afastar quaisquer alegações concernentes à eventual incompetência desta Casa para legislar em seara tão relevante, consigna-se que o artigo 24, inciso XV, também da Constituição Federal, estabelece limpidamente competir CONCORRENTEMENTE à União e aos Estados legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo certo ser também atribuição desta Assembleia Legislativa versar sobre direitos fundamentais e, por conseguinte, dignidade humana.

É dignidade humana às crianças concretas, muito frequentemente, asfixiadas pelo sistema que ora se almeja. O apoio apartidário de TODOS os Deputados da Casa é o que se roga!

Sala das Sessões, em 16/12/2020.

a) Janaina Paschoal – PSL